

**Trabalho sexual: entre direitos trabalhistas e condenações morais...
ou o liberalismo em conserva**
Comentário sobre a sentença T-629 de 2010
da Corte Constitucional de Colômbia

José Miguel Nieto Olivar¹

“No estoy de acuerdo con el fallo de [primera] instancia donde dice que la prostitución va en contra de las buenas costumbres. No me parece que uno sea una mala persona por desempeñar esa labor. Porque soy trabajadora sexual no tengo acaso los mismos derechos de los demás?”
LAÍS

Há algumas semanas atrás, em dois ou três meios de comunicação pontocom colombianos foi publicada a notícia de que a Corte Constitucional da Colômbia decidira em última instância a favor de uma ação interposta por uma prostituta de Bogotá no sentido de garantir seus direitos trabalhistas como direitos fundamentais². Na Colômbia, diferentemente de outros países da região e do mundo, a movimentação política e acadêmica ao redor do trabalho sexual é praticamente nula; e essa decisão poderia oferecer argumentos a ativistas e a prostitutas para gestar ou avivar seu trabalho.

Sem que as pequenas matérias de imprensa se detivessem em maiores detalhes sobre a argumentação tecida pela Corte, sua decisão foi destacada da seguinte maneira: reconhece-se o direito dos e das trabalhadoras sexuais a garantias laborais, e se faz um chamado ao Estado para manter e reforçar medidas de “re-habilitação” para as pessoas que se dedicam ao trabalho sexual, bem como de “prevenção” para evitar a entrada de outras.

Então uma pergunta se faz necessária. Como reconhecer os direitos laborais de um trabalho específico, e não simplesmente os direitos humanos das pessoas participantes, e ao mesmo tempo desestimular e condenar a atividade em questão? Afinal, se reconhece ou não a legitimidade da atividade? A partir de quais argumentos se sustenta a necessidade de direitos laborais e se faz urgente a “re-habilitação” e a “prevenção”? Desde que lugar a Corte está olhando para a prostituição? Em qualquer caso, a Corte Constitucional de Colômbia é internacionalmente reconhecida pela sua sofisticação e precisão argumentativa na proteção do Estado de Direito liberal, no reconhecimento das liberdades individuais e da dignidade de grupos vulneráveis e discriminados. Faz-se necessário ir, então, diretamente à sentença.

Em mais de cento e vinte páginas de excitante reflexão e argumentação, a Sentença T-629/10 decide em última instância sobre a “Acción de tutela instaurada por LAIS contra el Bar Discoteca PANDEMO, de propiedad del señor ZOTO”³. Em data não estabelecida de 2008, LAÍS começou a trabalhar como prostituta no estabelecimento PANDEMO, localizado em uma

¹ Pesquisador Pós-Doc do Núcleo de Estudos de Gênero – PAGU, da Universidade de Campinas (UNICAMP), Brasil.

² Recentemente, depois da publicação da Sentença, outros meios de comunicação incluíram notas sobre o assunto. Ver por exemplo: semana.com, de 4 de outubro de 2010. <http://www.semana.com/noticias-nacion/prostitucion-tambien-trabajo-corte-constitucional/145531.aspx>

³ *Acción de Tutela* é um recurso legal para a garantia rápida de direitos humanos fundamentais, de interesse público, instaurado a partir da Constituição Política de 1991.

das “zonas de alto impacto” (antigas zonas de tolerância) do centro de Bogotá. Ali, além de realizar suas atividades de trabalhadora sexual, devia colaborar na venda de bebidas, assim como com a limpeza e a administração do local comercial. Em dezembro do mesmo ano, sendo interrogada pelos administradores do bar, comunicou sua gravidez. A partir desse momento, continuou trabalhando com remuneração só em funções administrativas e de serviços gerais, até que, finalmente, em fevereiro de 2009, com aproximadamente cinco meses de gravidez, foi completamente demitida de qualquer função deixando de receber a contraprestação.

Naquele momento, LAÍS se dirigiu à Polícia Metropolitana de Bogotá, onde foi encaminhada ao Ministério da Proteção Social (fusão dos Ministérios da Saúde e do Trabalho), entidade que cuida da ordem nacional dos assuntos laborais. Não obteve nenhuma resposta. Foi quando decidiu interpor a ação de tutela. Juízes de primeira e segunda instância negaram o pedido de LAÍS, argumentando, fundamentalmente, que na Colômbia a prostituição não constitui uma atividade laboral legítima, atentando contra os “bons costumes” e que era impossível, no caso específico, determinar a existência de uma relação laboral entre LAÍS e o bar (contrato, subordinação, dependência, salário). Por tal razão, ainda que tivesse sido exigível que a prefeitura de Bogotá e outras entidades estatais tomassem medidas de garantia de direitos fundamentais e de proteção social e em saúde, a pretensão de direitos laborais foi completamente invalidada pelos dois juízes.

Quer dizer, até aquele momento, a justiça decidia a favor dos direitos da pessoa *a pesar* da atividade realizada. Como no caso de um criminoso preso. Nenhum reconhecimento da prostituição enquanto trabalho legítimo ou como objeto de proteção, legislação e regulamentação. Um ponto de vista condizente com posições *proibicionistas* e, especialmente, *abolicionistas* da prostituição.

Nesse ponto, depois das duas negativas da justiça ordinária, LAÍS decidiu recorrer, agora perante o juiz superior, à Corte Constitucional, por entender que seus direitos fundamentais continuavam sendo afetados e vulnerados:

como mecanismo transitório para evitar um prejuízo irremediável, pela suposta vulneração de seus direitos fundamentais ao trabalho, a previdência social, a igualdade, o devido processo, a saúde, a dignidade, a proteção da mulher em estado de gravidez, o direito daquele que está por nascer, o foro materno e o mínimo vital. (Corte Constitucional, 2010: 1)

A Corte então se perguntou – e isso constituiu praticamente a totalidade do texto da sentença – se é possível ou não afirmar a prostituição como uma atividade econômica legítima, sujeita a direitos e deveres trabalhistas. Dito de outro modo, perguntava se é juridicamente possível, em um Estado de direito liberal como pretende ser a Colômbia, a existência de uma relação laboral entre prostituta e proprietário de um local comercial. Esse assunto constitui o núcleo central da decisão negativa dos juízes anteriores, e uma das questões centrais do debate político internacional.

Para responder essa pergunta a Corte tece dois caminhos: (A) o estatuto da prostituição na jurisprudência internacional e nacional, de um lado, e, do outro, (B) o enfoque dos princípios-direitos da liberdade e da dignidade (base da Constituição Política da Colômbia) como ponto de vista para observar o trabalho sexual. Em ambos os casos, a Corte fará referência a uma literatura científica internacional que aborda a prostituição.

Para o primeiro caso (A), são revisados elementos do direito comparado, direito internacional, direito europeu e, finalmente, direito colombiano. Especificamente, são levados em consideração tipos de legislação (proibição, abolição e regulamentação

sanitária, urbanística e moral, tanto ou quanto as recentes formas de regulamentação laboral). Chama a atenção a ausência total de referência a legislações latino-americanas.

Dessa análise vale a pena destacar alguns pontos concretos: o primeiro é a evidência de que o direito internacional não só não se ocupou da prostituição em si (diferentemente das legislações nacionais), mas reforça a perspectiva da prostituição como “pior forma de trabalho”, e suas sempre supostas conexões, fáceis demais, com crimes como tráfico de pessoas, tráfico de drogas, escravidão, exploração sexual de crianças e adolescentes, entre outros. Esse fato é reforçado, por exemplo, quando se observa que organizações como a Organização Mundial do Comércio mantêm estrito silêncio com relação à “indústria do sexo”, e que a Organização Internacional do Trabalho destina grandes esforços a temas como a escravidão sexual e o tráfico de pessoas; temas que, em princípio, teriam mais a ver com órgãos dedicados à luta contra crimes transnacionais e de lesa humanidade, mas que nesse contexto, sem dúvida, servem para sublinhar as idéias mais superficiais sobre “trabalho decente”. Do mesmo modo, no campo internacional dos direitos sexuais, a prostituição se destaca como um dos pontos de menor acordo e onde as posições parecem menos negociáveis⁴.

Um segundo ponto em destaque é que essa perspectiva, que vê a prostituição (sem nuances nem interrogantes) fundamentalmente como um mal social, ontologicamente sinônima de exploração, é assumida sem nenhuma crítica ou distanciamento pela Corte na sentença em questão tanto quanto em outras como a T-620/95 e, principalmente, a C-636/09. Nessa última se ratifica a constitucionalidade do crime de “indução à prostituição” (não aliciamento nem engano nem constrangimento, apenas “indução”), consagrado no artigo 213 do Código Penal, por entender que a prostituição “...é considerada como um fenômeno social que ‘arruína a dignidade pessoal’ (T-620/95) e que é, por tanto, indesejável no Estado Social de Direito” (Corte Constitucional, 2010: 35).

‘... por disposição da mesma Carta, não é indiferente aos seus efeitos nocivos [da prostituição], pelo que resulta legítimo, dentro dos limites razoáveis da proporcionalidade, que as autoridades públicas de todas as ordens adotem medidas tendentes a evitar sua propagação e a reduzir os efeitos negativos (...) [de] essa conduta, qualificada como degradante para a pessoa humana (...)’ (C-636/09). (Corte Constitucional, 2010: 35)

Assim sendo, como ‘a prostituição é uma atividade que comporta graves conseqüências para a integridade da dignidade das pessoas, pese à tolerância jurídica de que é objeto, a Corte entende legítimo que o Estado dirija seus esforços a desestimulá-la, a reduzir seus efeitos e, inclusive a erradicá-la’ (C-636/09). (Corte Constitucional, 2010: 36).

‘no conceito da comunidade internacional, a exploração da prostituição tem um efeito negativo e de gravidade considerável na sociedade’, pelo que ‘os Estados devem lutar por reduzir sua expansão’, mais ainda quando o controle da prostituição serve também para reprimir atividades criminosas conexas. Tudo isto ‘sem contar com os efeitos derivados da prostituição, quando se exerce em condições de pauperização: a proliferação de doenças venéreas em ambientes de baixo controle sanitário; o deterioro da integridade familiar; e o impacto denegridor e deformador que recebem as crianças’ (C-636/09). (Corte Constitucional, 2010: 36)

De tal modo, é legítima a punição a quem promove a prostituição de outros com fins de exploração, já que ‘as conseqüências sociais de dita atividade supõem uma agressão

⁴ Miller, Alice. *Sexuality and human Rights: discussion paper*. Versoix, Suíça: International Council on Human Rights Policy, 2009.

grave aos direitos individuais e uma ofensa à dignidade humana, quando não uma fonte de privações mais severas da autonomia e da liberdade pessoais'. (Corte Constitucional, 2010: 37)

(a que “comunidade internacional”, exatamente, se refere a Corte? Aos tratados internacionais do Sistema das Nações Unidas? E os desacordos, tensões e contradições entre eles? E onde ficam as posições dos movimentos globais que lutam pelos direitos laborais das prostitutas e pela legitimação do trabalho sexual? E, por fim, qual a fonte e a razão empírica para as afirmações sobre as “conseqüências” da prostituição?)

O terceiro ponto em destaque faz referência à legislação colombiana. Na Colômbia o ato de se prostituir não é crime, assim como o de procurar serviços sexuais. Induzir e forçar a outrem para se prostituir, com ânimo de lucro ou da satisfação dos desejos de um terceiro, são crimes penais. O ponto mais interessante que destaca a Corte, e que começa a quebrar com a lógica dos juízes de primeira e segunda instâncias, é que a legislação colombiana em seu conjunto prevê e regula a existência de locais comerciais dedicados à prostituição. Dentro das “zonas de tolerância” é permitido ter “casas de massagens”, “wiskerías”, “saunas”, “motéis”, “amoblados”, y locais que prestem “serviço de acompanhamento”. Nos Códigos de Polícia (locais e estaduais) se regulam esses territórios e atividades, levando em consideração questões de saúde, de ordem pública, de convívio, de assistência social e de polícia. Assim, por exemplo, o Código de Polícia de Bogotá DC prevê “Zonas de atividades de alto impacto”, assim como o controle sanitário de prostitutas, a proibição de realizar suas atividades profissionais caso sejam HIV+ e a exigência de assistir no mínimo 24 horas por ano a atividades de prevenção, re-habilitação, direitos humanos e saúde, oferecido pela Prefeitura⁵.

O fato é que na Colômbia é legalmente possível ter um local comercial que ofereça serviços sexuais. E se bem isso acontece sob uma lógica de discriminação traduzida em regulamentação sanitária e policial, é por esse caminho que se fará possível o reconhecimento dos direitos laborais a pessoas trabalhadoras sexuais que exercem a sua atividade “por conta alheia”; isto é, sob o controle ou governo de um empregador. Tal o caso da LAÍS.

No mais, citando sentenças anteriores da mesma Sala e o espírito do Código Penal, se reafirma a concordância de Colômbia com as posições assumidas, segundo a Corte, pela “comunidade internacional”⁶.

O outro caminho na argumentação (B) poderia se resumir na intenção de responder à pergunta de se a prostituição e o ato de prostituir-se são atividades “lícitas ou ilícitas”, levando em conta noções liberais de dignidade e de liberdade. A conclusão é ambígua e muito interessante. O princípio de liberdade é um bem principal na consolidação do indivíduo moderno e, por tanto, na do Estado de Direito. Afirma-se, assim, que a liberdade só pode ser exercida por pessoas capazes, em pleno uso da razão e em

⁵ Não sobra chamar a atenção acerca do conteúdo fortemente discriminatório desse tipo de regulamentação e vigilância.

⁶ Interessante o uso e a frequência da idéia de “comunidade internacional” para afirmar uma postura de rechaço à prostituição. Ainda que na sentença se mencionam legislações como a alemã e a holandesa (de regulamentação laboral), se comentam jurisprudências européias e colombianas que reconheceriam a legitimidade da prostituição como atividade econômica, a Corte afirma a posição já mencionada, mobilizada pelos discursos anti-tráfico e anti-exploração de crianças e adolescentes, como internacionalmente dominante.

expressão do seu desejo; sem coerções, pressões, limitações forçadas ou qualquer outro tipo de ação que reduza a capacidade do indivíduo (“causa lícita”), e no caso do objeto das suas ações ser um “objeto lícito” (CC, 2010: 50). Reconhece-se que LAÍS, por exemplo, satisfaz todos esses requerimentos, e em consequência, que com referência à legislação nacional, é legítimo trabalhar e exercer empresa a partir da prostituição.

E na aplicação do princípio-direito da igualdade formal e na falta de razões que justifiquem uma conclusão diversa, a prostituição nos contornos delimitados pelo Direito, constitui uma **atividade econômica** que faz parte dos mercados de serviços existentes, submetido a suas próprias regras de oferta e demanda e no qual um certo número de atores procuram conseguir um benefício econômico, para subsistir, prover-se o mínimo vital, ganhar-se a vida ou desenvolver-se economicamente. **Quer dizer, que a través seu, goste ou não, se exercem liberdades econômicas (...).**

102. (...) para a pessoa que a exerce representa o exercício da liberdade, o direito e o dever do trabalho e também, de um ofício que deve escolher em liberdade e autonomia, assumindo as cargas e riscos que supõe, mas também, antes de tudo, com a expectativa legítima da obtenção de um benefício econômico a través dos serviços que presta. Uma atividade com a qual, além de tudo, assume o compromisso que corresponde a todos os sujeitos capazes no Estado Social de Direito, para serem eles os que *prima facie*, fruto do seu próprio esforço, gerem o patrimônio para satisfazer as necessidades e o melhoramento das suas próprias condições de vida.

Ou, dito de outro modo, é a forma de fazer efetivo o direito consagrado no artículo 6º do PIDESC, no qual se estabelece que os Estados partes ‘reconhecem o direito a trabalhar, que compreende o direito de toda pessoa a ter a oportunidade de ganhar-se a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão as medidas adequadas para garantir esse direito’. E também o artigo 6º do Protocolo de São Salvador à Convenção americana de DDHH, que reconhece o direito ao trabalho como aquele que ‘inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa a través da realização de uma atividade lícita livremente escolhida ou aceita’.

103. Mas também a prostituição como atividade econômica pode representar fontes de trabalho para outras pessoas que sem exercer o ofício e sem incorrer em delito, participam em diversas atividades que constituem em suma a realidade do ‘negócio’, sempre trás a obediência às exigências dispostas pelo Direito.

104. E ademais, ingrediente importante, quando a prostituição se desenvolve em torno de um estabelecimento de comércio, trata-se de uma atividade na que também participam como liberdades, a de empresa. (Corte Constitucional, 2010: 62-63).

O Direito é a ordem máxima para determinar a licitude ou ilicitude de um ato; nessa medida, os “Bons Costumes” e a “Moral Social”, também protegidas pelo Estado, encontram-se estritamente subordinadas ao Direito e não constituem uma força normativa paralela. Assim, chega-se à conclusão de que se bem se trata de uma “atividade pouco edificante” (CC, 2010: 64), que deve atentar contra a dignidade de quem a pratica, é necessário reconhecer sua licitude pelo **princípio geral de liberdade** (pag 58 em diante). Entre outras razões, porque num mundo organizado por princípios liberais, “o trabalho é um dever social”. **Trata-se, por fim, de uma “atividade [econômica] lícita com limites estreitos” (CC, 2010: 58), que envolve trabalhadores cujos direitos laborais não podem ser negados nem por particulares nem pelo Estado.**

As decisões da primeira e segunda instância afirmaram que, devido ao crime de “indução à prostituição”, essa atividade só poderia ser exercida “por conta própria” (isto é, estritamente autônoma e individual). Porém, a Corte insiste em que se bem a mera

“indução” é um delito tipificado no Código Penal, não significa que a única maneira legítima de exercer a prostituição seja esta. A partir dos depoimentos de LAÍS e das outras testemunhas, a Corte reconhece a possibilidade de que essa relação laboral não inclua nem constrangimento nem indução, sendo assim lícita uma prostituição “por conta alheia” (isto é com um empregador). Essa análise leva à Corte a uma conclusão contundente (um dos momentos mais felizes da sentença):

146. Mas, em tal solução [a dos juízes anteriores], não está fazendo-se caso omisso a princípios recém explicados, que fazem parte do garantismo laboral próprio do Estado social de direito, como a necessidade de conseguir a justiça social, de proteger o trabalho em si mesmo, de defender os interesses da parte débil das relações de trabalho assim como o exercício do direito da liberdade e da obrigação do trabalho? Não há aqui um oportuno esquecimento de presunções como a do contrato realidade e das de exigibilidade dos direitos laborais sobre prestações já realizadas? E claro, não há aqui uma negação decidida do principio *pro libertate*, do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade humana reconhecida como direito fundamental de autonomia para viver como se deseja, para viver bem, para não ser objeto de humilhações? Não é, nesse último ponto, indigno e denegridor para o trabalhador ou trabalhadora sexual, que os intérpretes do ordenamento jurídico não queiram reconhecer-lhes seus direitos, só pelo fato de que a sua prestação subordinada seja o ato de prostituir-se? Não há em tal interpretação um desconhecimento do imperativo constitucional da igualdade de trate perante a lei que não permite distinções? Não se desobedece assim o mandato de abstenção de estabelecer tratos desiguais injustificados contra o trabalhador que se ganha a vida com o sexo, não há uma violação direta, aberta e decidida (isto é, não suspeita mas certa) do princípio da não discriminação?

A pesar de suas boas razões e de uma pretensão moral quiçá bem intencionada, tais formas de entender e resolver o assunto não satisfazem a análise jurídica, ao menos sob a luz dos direitos fundamentais como cláusulas vinculantes e eficazes.

147. É que com facilidade pode observar-se, o que é se não uma relação laboral a modalidade de prestação de serviços que descrevia um dos relatórios do Distrito Capital remetido ao processo? Trabalhadores sexuais que cumprem horários por um número certo de horas em estabelecimentos, para um pago de turno de valor oscilante, no qual também se percebe um ingresso por consumo de álcool a través de um sistema de “fichas”. Não se encontra aí a prestação pessoal do serviço, a subordinação e o pago de um salário como remuneração ordinária, fixa ou variável? Sem dúvida, assim é considerado pela Sala. (Corte Constitucional, 2010: 86-87)

Desse modo, depois de examinar diversas provas e depoimentos, “o juiz constitucional” confirma a existência de um “**contrato realidade**” entre LAIS e o Bar PANDEMO. Consegue-se tal compreensão verificando a existência de um acordo verbal de trabalho com relações de “subordinação e dependência” laboral, assim como a evidência da continuidade temporal da prestação e de uma contraprestação salarial definível (não regular, permanente, pactuada e central na relação). Se bem os valores e as datas exatas resultam impossíveis de estabelecer para os juízes, a Corte resolve a favor de LAIS da seguinte forma:

Primeiro: LEVANTAR a suspensão de termos decretada por essa Sala de Revisão, mediante Ato de 22 de janeiro de 2010.

Segundo: REVOGAR o numeral primeiro do veredicto de 19 de junho de 2009, proferido pelo Juiz Quinto Penal do Circuito de Bogotá, que por sua vez confirmou o veredicto de 4 de maio do mesmo ano procedente do Juiz 63 Penal Municipal da mesma cidade, que negou o amparo dos direitos invocados pela peticionaria. Em seu lugar, **REVOGAR** o numeral primeiro da sentença de 4 de maio de 2009 e em troca dele, **CONCEDER** o amparo dos direitos fundamentais à igualdade de trato perante a lei, à

não discriminação, ao trabalho, à previdência social, à dignidade, à proteção da mulher em estado de gravidez, o direito de quem está por nascer, o foro materno e o mínimo vital. Do mesmo modo, **CONFIRMAR** a decisão de primeira instância em seus restantes determinações.

Terceiro: ORDENAR ao senhor ZOTO como proprietário do estabelecimento de comércio PANDEMO que, dentro do termo de quarenta e oito (48) horas seguintes à notificação dessa sentença, cancele à acionante: i) Uma indenização equivalente aos salários mínimos de sessenta (60) dias; e ii) as doze (12) semanas de salário como descanso remunerado a que se tem direito. O anterior, em virtude do disposto nos artigos 239 e 236 do CST (Código Substantivo de Trabalho), respectivamente. Essas obrigações monetárias se deverão calcular na base do **salário mínimo mensal vigente** no momento em que a peticionária foi demitida.

Quarto. ORDENAR à Defensoría Del Pueblo (Ministério Público Federal) apoiar, acompanhar e vigiar o pleno cumprimento da presente decisão, com o objeto de garantir de maneira efetiva os direitos aqui protegidos. (...)

Quinto: INFORMAR a atora que, em caso de desejar acessar às demais prestações e indenizações laborais exigidas durante o processo, deverá exercer a ação laboral pertinente perante os juízes do trabalho, já que no trâmite da tutela não se certificaram suficientemente bem os fatos que faziam fatível seu reconhecimento.

Sexto: EXORTAR às autoridades distritais, administrativas e de polícia do Distrito Capital, tanto quanto ao Ministério da Proteção Social, a respeito da necessidade de exercer suas competências de modo tal que sejam protegidos de maneira efetiva, os direitos das pessoas que exercem a prostituição, tanto no que tem a ver com seus direitos individuais, à saúde e à re-habilitação, como no tangente aos direitos a um trato igualitário perante o Direito do trabalho e às garantias que nele se estabelecem, quando exercem sua atividade por “conta alheia”.
(...) (CC, 2010: 123-125)

Considerações finais

Sem sombra de dúvidas uma das instituições mais sólidas e valentes na defesa dos direitos fundamentais e das liberdades individuais que os colombianos temos é a Corte Constitucional. Sem dúvida nenhuma essa Sentença T-629/10 possibilita uma plataforma jurídica e política sólida para avançar na garantia de direitos de uma população fortemente discriminada e violentada como o é a de trabalhadores e trabalhadoras do sexo. A Corte Constitucional exige a particulares e a governos que protejam e garantam os direitos não só das pessoas “em situação de prostituição”, e não só das prostitutas e trabalhadores sexuais, mas da própria atividade, de seus participantes e de suas formas contratuais. Do mesmo modo, entende-se que essa relação (especialmente trabalhadora – proprietário) não é simétrica, e que as e os trabalhadores (como qualquer trabalhador) estão em uma condição de maior fragilidade e, por tanto, precisam de maior proteção. Em conseqüência, a vigência dessa sentença exige que o Estado assuma com maior eficácia e justiça a vigilância dos locais em que a prostituição é exercida, assim como a garantia dos direitos laborais desses trabalhadores. Abre-se assim um importante caminho no sentido da regulamentação laboral e não sanitária nem policial.

Porém, existe um caminho, uma sorte de vazio, pelo que é preciso continuar avançando. LAÍS, como parte da sua reivindicação, solicitara o REINTEGRO imediato ao seu trabalho. Pedido que é negado pela Corte Constitucional.

218. Finalmente, não atenderá a solicitude de reintegro. Porque conforme o dito nas considerações gerais, pela especificidade da prestação ordinária que executou a senhora

LAIS e pela forma como essa atividade pode opor-se aos ideais liberais, racionais e da dignidade humana do constitucionalismo e em particular com os deveres previstos no Direito internacional para os Estados, estima a Sala que tal prestação deve ser excluída das garantias laborais de quem trabalha por conta alheia como prostituta ou prostituto. Assim para o caso de LAIS. (CC, 2010:121)

Esse fato é bastante significativo, já que traz a tona precisamente o ponto cego da maioria de discussões políticas sobre a prostituição. O mesmo ponto cego que importantes tendências feministas demonstram com relação ao tema, e que influi nas políticas de Estado e em organismos multilaterais⁷. Trata-se de uma aplicação do princípio-direito da dignidade humana.

No corpo da sentença, a pesar de fazer referência a pesquisas acadêmicas no tema, não se propõe nenhuma análise de experiências, de contextos, de narrativas ou de práticas concretas, reais e documentadas, referidas à prostituição. “A prostituição” e o “trabalho sexual” são assumidos como abstrações generalizáveis e razão unificadora de experiências profundamente dessemelhantes. Compra-se a idéia, na voz da “comunidade internacional”, de uma eterna, escura, homogênea e imutável prostituição entendida ontologicamente como exploração, como “pior forma de trabalho”, e vinculada existencialmente à miséria econômica, às violências contra as mulheres, crianças e adolescentes, à máfia e ao crime organizado.

...é claro que a juízo da comunidade internacional, ‘a exploração da prostituição tem um efeito negativo e de gravidade considerável na sociedade. EM outras palavras, que em relação com os efeitos da prostituição, os Estados devem lutar por reduzir sua expansão’ (C-636/09). E por via do ‘controle das redes de prostituição’, é possível o controle de ‘atividades delitivas conexas que também geram impacto social adverso’ (idem). (Corte Constitucional, 2010: 30)

O Direito internacional então, não é alheio ao fenômeno da prostituição que, associado com o tráfico de pessoas, tem sido reconhecido como uma ação daninha sobre a pessoa submetida, próxima à incursão de outros delitos, mas também à geração de conseqüências humanas e sociais, como a proliferação de doenças venéreas, o deterioro da integridade familiar e em geral, das condições de vida de quem a exerce. (Corte Constitucional, 2010: 30)

Essa [Recomendação 1325 de 1997 do Conselho de Europa], junto com outras decisões adotadas nos últimos anos, mostraram que a prostituição entende-se como um caldo de cultivo para o desenvolvimento de um sem número de atividades delitivas, todas elas ameaçadoras da condição humana, da liberdade e da integridade das vítimas, assim como dos interesses sociais. (Corte Constitucional, 2010: 31)

A certeza de que a prostituição não condiz com a dignidade humana chega a colocar em risco, em algum momento da argumentação, até a possibilidade mesma do princípio de liberdade nas decisões de uma pessoa que se prostitui: “falácia de voluntariedade” (CC, 2010: 37). Pensa-se impossível que a vontade (em sua concepção liberal) leve a alguém a se prostituir. Tal decisão só é pensável (nem se quer aceitável, apenas pensável) em

⁷ Kempadoo, Kamala; Sanghera and Pattanaik (comp). *Trafficking and prostitution reconsidered: new perspectives on migration, sex work and human rights*. Boulder: Paradigm Publishers, 1995. / Piscitelli, Adriana; Vasconcelos, Marcia. “Entre as ‘máfias’ e a ‘ajuda’: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas”. *Cadernos PAGU* (31), julho-dezembro de 2008: 29-64. / Miller, Alice. *Sexuality and human Rights: discussion paper*. Versoix, Suíça: International Council on Human Rights Policy, 2009. / Correa, Sonia; Olivar, José. “The Politics of Prostitution in Brazil: Between ‘state neutrality’ and ‘feminist troubles’”. Inédito. 2010.

condições de necessidade, desespero, angústia, fraqueza: é a hipótese eterna da prostituição como falta, como necessária negatividade, que impede se quer imaginar que alguém deseje ser ou permanecer prostituta⁸. Afinal, como essas faltas são virtualmente intransponíveis por parte do Estado, e como trabalhar é um “dever social”, se tolera a decisão nesta liberdade lícita de “limites estreitos”⁹.

Um assunto central continua indiscutido. Afinal, a pergunta pela “licitude ou ilicitude” da prostituição não deveria passar por nos perguntarmos o que constitui uma vida, uma sexualidade, e um trabalho dignos? E mais ainda, qual é a razão que faz possível tal avaliação? Se em uma atividade econômica qualquer, vamos supor prostituição ou advocacia, vemos traços que atentam contra a dignidade dos trabalhadores, não devemos nos perguntar que tanto disto é “natural” a tal atividade, que tanto tem a ver com situações específicas, que tanto obedece aos nossos próprios princípios morais (os usos do sexo, por exemplo), e que tanto provém da maneira como a sociedade e o Estado organizam tais práticas?

Pensar na licitude da prostituição, como já foi demonstrado por dezenas de trabalhos científicos, assim como pelas afirmações dos movimentos da categoria (nunca referidos na sentença), nos obriga a pensar na maneira como distribuimos a imaginação moral sobre o corpo, suas partes e seus usos; especialmente, levando em consideração a variável gênero¹⁰. Pensar na legitimidade social, política e legal da prostituição nos leva a pensar em formas de viver a sexualidade e o corpo, em formas de ser mulher e de ser homem, em formas de trabalhar, de ganhar (e de gastar) o dinheiro e de viver a cidade, que ocupam um lugar referencial e reverencialmente negativo na moral liberal moderna. Por isso a Corte, que sustenta (e é sustentada por) os princípios liberais mais clássicos, detêm sua análise na porta de entrada. Puro liberalismo em conserva.

⁸ Acerca do persistente uso de “epistemologias negativas” nas abordagens da prostituição, ver: Rago, Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. São Paulo: Paz e Terra, 2008. (2da. Edição). / Olivar, José Miguel. *Guerras, trânsitos e apropriações: políticas da prostituição de rua a partir da experiência de quatro mulheres militantes em Porto Alegre, RS, Brasil*. Tese de doutorado em antropologia social. Porto Alegre, PPGAS-UFRGS: 2010.

⁹ A prostituição é exploração, quase escravidão, e um exótico absoluto nessa visão. Em nenhum lugar se faz menção das mulheres de classe meia e alta que se prostituem, nem dos homens não oprimidos que realizam essa atividade, nem, muito menos ainda, se faz nenhuma sorte de conexão entre prostituição e outras formas de transações sexuais e afetivas que envolvam dinheiro ou bens materiais. Acerca desse assunto ver, por exemplo, Piscitelli, Adriana. “Entre a praia de Iracema e a união européia: turismo sexual internacional e migração feminina”. A. Piscitelli, MF Gregori e S Carrara (org). *Sexualidades e saberes: convenções e fronteiras*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004: 283-318; e “Trânsitos: circulación de brasileiras en el ámbito de la transnacionalización de los mercados sexual y matrimonial”. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 15, n. 31, jan./jun. 2009: 101-136.

¹⁰ Ver: **NUSSBAUM, Martha**. “Pela razão ou preconceito: ganhar dinheiro com o uso do corpo”. In: THEMIS. *Direitos sexuais*. 1. ed. Porto Alegre: Themis, 2002. p. 13-55.